



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. nº 2183/06

LEI 722/07

Mário Antonio Pinheiro, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Ficam reduzidos juros e multas, nos percentuais abaixo indicados, no pagamento de débitos fiscais decorrentes de prestações relativas ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não, desde que tenham pagamento requerido até o dia 31 de dezembro de 2.007, nos seguintes percentuais:

I – em parcela única, com redução de 100 % (cem por cento) do valor dos juros e multas, calculados até a data do pagamento, com vencimento até 30 dias do requerimento;

II – em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 70 % (setenta por cento) do valor de juros e multas, calculados até a data do primeiro pagamento, com vencimento da 1ª parcela até 30 dias do requerimento;

III – em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 50 % (cinquenta por cento) do valor dos juros e multas, calculados até a data do primeiro pagamento, com vencimento da 1ª parcela até 30 dias do requerimento;

IV – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 20 % (vinte por cento) do valor dos juros e multas, calculados até a data do primeiro pagamento, com vencimento da 1ª parcela até 30 dias do requerimento.

Artigo 2º. Os parcelamentos superiores a 12 (doze) parcelas só serão deferidos após a indicação expressa de bem à garantia do débito.

Artigo 3º. O parcelamento será deferido apenas ao próprio contribuinte, mediante atualização de dados relativos à respectiva inscrição cadastral.

Artigo 4º. O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta lei implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Parágrafo Único – Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da correção monetária e dos juros de mora previstos na legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º. Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação das multas e juros na sua integralidade, caso ocorra:

I – O não recolhimento do valor integral, nos termos do inciso I do artigo 1º;

II – O não pagamento de qualquer das parcelas previstas nos incisos I a III do artigo 1º, ou o pagamento com incorreção quanto a valor e prazo;

Artigo 6º. O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida ou depositada em juízo, esta relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado.

Artigo 7º. A regulamentação dos procedimentos previstos nesta lei poderá ser disciplinada por atos complementares do Departamento de Finanças e do Departamento Jurídico.

Artigo 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 05 de setembro de 2007.

Mário Antonio Pinheiro
- Prefeito Municipal -